

**aepet**ASSOCIAÇÃO DOS
ENGENHEIROS
DA PETROBRÁSABRIL DE 1994
Nº 62

Privatização da PQU depende da decisão da Justiça

Em 24 de janeiro, depois de várias tentativas frustradas, a Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização conseguiu realizar o leilão do controle acionário da Petroquímica União, até então controlada pela Petroquisa. Como resultado, conforme há muito tempo alertado pela AEPET, saiu fortalecida a Odebrecht, agora com posição de controle virtual dos pólos petroquímicos do Rio Grande do Sul e São Paulo e de futuro controle do pólo da Bahia.

No entanto, algumas medidas judiciais deram entrada na Justiça Federal, questionando a legalidade dessa privatização, mais uma realizada sob fortes suspeitas de irregularidades.



Ação Ordinária da AEPET

A AEPET denunciou à Justiça a composição irregular da Comissão Diretora, tendo em vista que desde a publicação da Medida Provisória nº 327, de 24/06/93, reeditada seguidamente pelas Medidas Provisórias nº 334, 345 e 353, e alterada posteriormente pelas Medidas Provi-

sórias nº 362, 376 e 392, a composição da Comissão Diretora do PND é ainda a mesma estabelecida no art. 5º da Lei 8.031/90 e regulamentada pelo art. 7º do Decreto nº 724/93, não se adequando às alterações efetivadas na Lei pelas Medidas Provisórias citadas.

A seguir destacamos os pontos principais da Ação Ordinária da AEPET dada entrada na 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Ação Ordinária

em face da UNIÃO FEDERAL, por atos da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, que deverá ser citada na pessoa do Procurador-Chefe da União, encontrado à Avenida Presidente Antônio Carlos nº 375, sala 414, Centro/RJ, de PETROBRÁS QUÍMICA S/A. — PETROQUISA, sociedade de economia mista inscrita no CGC/MF sob o nº 33.795.055/0001-94, sediada à rua Buenos Aires, nº 40, Centro/RJ, e de PETROBRÁS FERTILIZANTES S/A. — PETROFÉRTIL, sociedade de economia mista inscrita no CGC/MF sob o nº 33.000.167/0001-11 e sediada à Praça Mahatma Gandhi nº 14, Centro/RJ, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

... A citada Lei nº 8.031/90 criou o Programa Nacional de Desestatização, bem como seu órgão de cúpula, a Comissão Diretora, a quem deu competências para expressar a vontade da pessoa moral de direito público interno, que é a União Federal. À Comissão Diretora (CD/PND), foi outorgada a competência legal de coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do programa (art. 6º, V), bem como a de aprovar as condições gerais de venda das ações representativas do controle acionário, das participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí se incluindo o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados (art. 6º, VII).

A composição da Comissão Diretora, bem como a forma de provimento de seus membros, veio a ser regulamentada pelo art. 7º do Decreto nº 724/93, que dispunha:

Art. 7º — O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, órgão de deliberação colegiada, diretamente subordinada ao Presidente da República, composta de doze a quinze membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º — Os membros da Comissão Diretora e respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação de sua indicação pelo Congresso Nacional.

(omissis)

Na forma regulamentar, o Presidente da República, na mensagem nº

26/93, indicou os nomes dos membros da CD/PND, que, na forma do art. 7º, § 2º do citado Decreto, vieram a ser aprovados pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 1/93.

Todavia, a Medida Provisória nº 327, de 24 de junho de 1993, sucessivamente reeditada através das Medidas Provisórias nº 334, 345 e 353, todas de 1993, veio a alterar profundamente a composição da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, dando a seguinte redação ao art. 5º da Lei nº 8.031/90:

Art. 5º — O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, composta de doze a quinze membros titulares, e igual número de suplentes, sendo:

I — cinco dos cargos de membro titular e respectivos suplentes serão exercidos por representantes de órgãos da Administração Pública Federal, livremente nomeados pelo Presidente da República;

II — de sete a dez cargos de membro titular e respectivos suplentes serão exercidos por pessoas de notórios conhecimentos em direito econômico, em direito comercial, em mercado de capitais, em economia ou em finanças, nomeados pelo Presidente, após a aprovação de sua indicação pelo Senado Federal.

Em 25 de outubro de 1993, o Presidente da República editou nova Medida Provisória, a de nº 362, que, mais que as retro citadas, alterou a composição da Comissão e a forma de sua versão original. Reeditada sucessivamente e na íntegra (MP's nº 376, de 24 de novembro de 1993 e 392, de 23 de dezembro de 1993), a citada medida deu a redação atualmente vigente do art. 5º da Lei nº 8.031/90:

Art. 5º — O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, e vinculada tecnicamente ao Ministério da Fazenda, composta de quinze membros titulares e quatorze suplentes, sendo:

I — o Presidente da Comissão Diretora indicado pelo Presidente da República, que o nomeará após aprovação do Senado Federal, e terá voto de qualidade, além do pessoal;

II — quatro membros titulares e respectivos suplentes, representantes de órgãos da Administração Pública Fe-

deral, livremente nomeados pelo Presidente da República;

III — cinco membros titulares e respectivos suplentes, indicados pela Mesa do Senado Federal e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º — O Presidente da Comissão Diretora será substituído em seus impedimentos e afastamentos eventuais por um dos membros titulares a que se refere o inciso II deste artigo, nomeado pelo Presidente da República.

§ 2º — Os cargos de membro titular e respectivo suplente, referidos nos incisos III e IV deste artigo, serão exercidos por cidadãos brasileiros de notório conhecimentos em direito econômico, em direito comercial, em mercado de capitais, em economia ou em finanças.

Verifica-se, portanto, que a partir de 24 de junho de 1993 e, mais drasticamente ainda, de 25 de outubro de 1993, procedeu-se uma total reestruturação da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização (CD/PND). Sem embargo disso, os Poderes da República, notadamente o Poder Executivo, em flagrante violação da lei (as medidas provisórias têm força de lei — art. 62, caput, da CF/88), mantiveram a composição originária da Comissão, cujos membros foram todos nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Congresso Nacional, ao passo que a legislação vigente há meses determina que: o Presidente e cinco membros sejam nomeados pelo Presidente da República após aprovação do Senado; quatro de seus membros sejam de livre nomeação do Presidente da República; e que os cinco restantes sejam indicados pelo Senado Federal e nomeados pelo Presidente da República.

Portanto, nítido está que a despeito do indubitado comando legal, cuja aplicação é considerada pelo próprio Executivo de tamanha urgência que vem sendo veiculada por sucessivas medidas provisórias, a Comissão Diretora que vem atuando não é a prevista em lei, "**composta de quinze membros titulares e quatorze suplentes, sendo cinco indicados pelo Senado Federal**". Vale dizer, a CD/PND não está composta de agentes públicos legalmente investidos no cargo.

Como órgão colegiado que é, ligada à Administração Pública, os atos da CD/PND são atos administrativos formados pelo somatório da manifestação

de vontade de todos seus membros, portanto, ato administrativo composto. Sendo o ato composto, decorrente do somatório da manifestação volitiva dos agentes que são seus membros, mas sendo estes investidos ilegalmente, às escancaras, resta cristalina a nulidade das decisões por falta de um dos elementos de validade dos atos jurídicos em geral: agente capaz.

A natureza jurídica da CD/PND, como resta óbvio, é a de um órgão público colegiado composto por agentes honoríficos. Estes agentes foram nomeados de acordo com o Decreto nº 724/93, que, como já visto, difere radicalmente da forma imposta pelo ordenamento jurídico a partir da edição da MP 327/93 e, principalmente, da MP 362/93.

Tão drástica foi a mudança na estrutura da Comissão, que podemos dizer ter sido criada uma nova, ou, pelo menos, que a sua versão originária, ainda não alterada, perdera a competência. De fato, o que individualiza um órgão público, notadamente se colegiado, não é sua denominação, mas sim a qualificação jurídica e investidura de seus membros. A medida provisória, ao alterar estes aspectos, na realidade criou uma nova Comissão e extinguiu a anterior. Nada há que se estranhar quanto a isso, visto que a extinção de centros de competência administrativa diretamente por lei não é novidade em Direito:

“Por força de lei pode romper-se o vínculo existente entre o servidor público e a Administração Pública (...). A extinção é automática, e nada é necessário para configurá-la (...).”

(DIOGÊNES GASPARI, in “Direito Administrativo”, 2ª ed., Ed. Saraiva, p. 192).

Ademais, o teor legal das medidas provisórias não deixa margem a dúvidas, vez que não está dito que “na nomeação de membros da CD/PND observar-se-á a proporcionalidade de...”, mas, ao reverso, que “O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, (...) composta de quinze membros titulares e quatorze suplentes, sendo: (...) III — cinco membros titulares e respectivos suplentes, indicados pela Mesa do Senado Federal e nomeados pelo Presidente da República.

Vê-se, então, que a nominada “Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização” vem ilegítima-

mente praticando atos, inválidos em razão de sua incompetência e falta de capacidade. O ordenamento jurídico vigente determina que os atos relativos à privatização de estatais federais sejam praticados por Comissão composta de seis membros nomeados pelo Presidente da República após a aprovação do Senado Federal, quatro de livre nomeação do mesmo e cinco de indicação da Mesa do Senado Federal e subsequente nomeação pelo Presidente da República (Medidas Provisórias nº 362/93, 376/93 e 392/93), não por Comissão composta de quinze membros, todos nomeados pelo Presidente da República com a prévia aprovação do Congresso Nacional (composição originária que até hoje perdura).

A Comissão, praticando atos em oposição às Medidas Provisórias supra citadas, irroga-se de uma competência que não mais possui. Consta-se, destarte, violação ao Princípio da Legalidade (Constituição Federal, art. 37, I), segundo o qual **“o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido”** (HELY LOPES MEIRELES, obr. cit., p. 82).

Como a Comissão a que aludem as MP's 327 e 362 e suas respectivas e sucessivas reedições, a qual é atribuída competência privativa para tratar da desestatização (art. 6º da Lei n. 8.031/90), ainda não foi constituída, todos os atos praticados desde 24 de junho de 1993 pela atual Comissão são inválidos por vício de competência, uma vez que **“nenhum ato — discricionário ou vinculado — pode ser praticado validamente sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo”** (HELY LOPES MEIRELES, obr. cit., p. 134).

Não é admissível que o Poder Executivo deixe de cumprir atos legislativos por si próprio editados, nem que seja desrespeitada a competência ao Poder Legislativo, conferida pelo art. 1º da MP 363/93, de participar da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização de forma mais direta, indicando ele próprio parte de seus membros. A participação dos representantes do povo é verdadeiramente importantíssima, em se tratando de Comissão incumbida da alienação de bens públicos de estratosférico valor.

Como já dito, a despeito de sua ilegitimidade e ilegalidade, a CD/PND vem praticando atos. Dentre esses atos, estão os que se pretende **anular**, relativos a alienação de participações acionárias da PETROQUISA e da PETROFÉRTIL. Nesses atos, foram cancelados preços mínimos abaixo do valor real das empresas, foi admitido pagamento em moedas podres e, da parcela em dinheiro, foi determinada a pactuação de mútuo compulsório de longo prazo a favor da Ré, acarretando na substituição da garantia do valor das ações da Autora das valiosíssimas ações por moedas chamadas no mercado de “podres” e, ainda assim, sem a realização das mesmas, além da aplicação dos recursos recebidos em dinheiro em atividade estranha ao objeto social das empresas, o financiamento à acionista controladora, e a taxas de retorno e liquidez inferiores, em muito, à média do mercado.

Portanto, os atos de alienação de participações acionárias perpetrados pela PETROQUISA e pela PETROBRÁS, por ordens da CD/PND, são nulos, vez que viciada a manifestação de vontade da União, por falta de capacidade e ilegalidade do órgão que as formulou, e tais vícios causaram prejuízo à Autora.

Face ao exposto, requer-se:

a) a citação das Rés, para, querendo, contestarem a presente, pena de revelia;

b) a intimação das Rés para que forneçam os nomes e endereços dos beneficiados com os atos que se pretende anular, a fim de que estes sejam citados como litisconsortes passivos necessários;

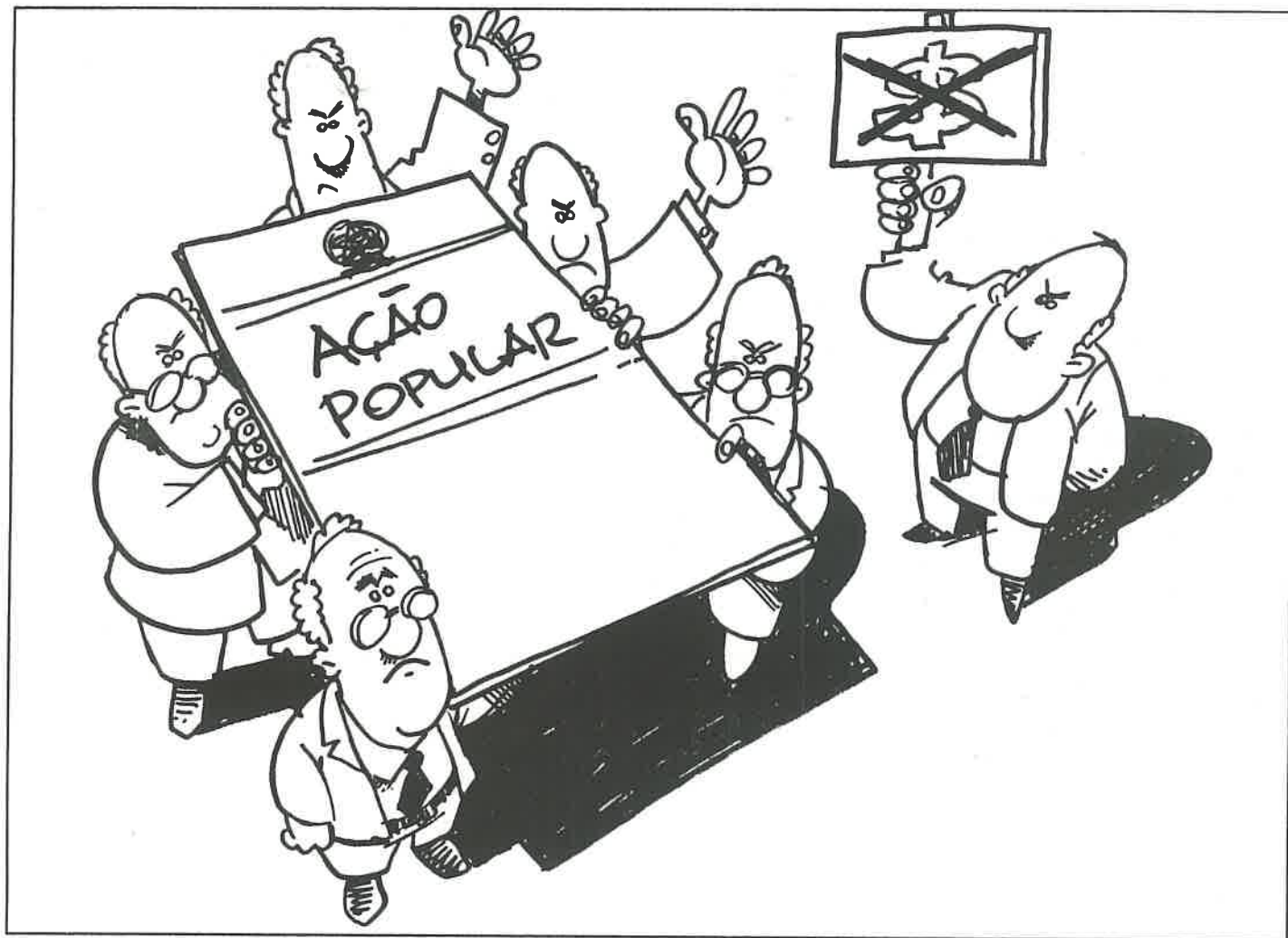
c) a citação dos litisconsortes passivos necessários, ora desconhecidos;

d) a declaração de nulidade ou, caso assim entenda V.Exa., a anulação dos atos praticados pela 1ª Ré, através da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, bem como das alienações praticadas pelas 2ª e 3ª Rés com base nos atos praticados pela CD/PND desde a edição da MP 327/93;

e) a condenação das Rés a não mais praticarem qualquer ato com vistas a alienar ações das empresas das quais a Autora é acionista, conforme descrito no início da presente;

f) a condenação nas custas e honorários advocatícios de 20%

E que se faça justiça



Ação Popular de Barbosa Lima Sobrinho e Outras Personalidades

Barbosa Lima Sobrinho, presidente da Associação Brasileira de Imprensa (ABI), juntamente com outras personalidades como Osny Duarte Pereira, desembargador aposentado, membro do Conselho da República, Evandro Lins e Silva, advogado, ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Cesar Pereira Lira, presidente do Instituto de Advogados Brasileiros, Benedito Calheiros Bonfim, presidente eleito do Instituto de Advogados Brasileiros e Hermann Assis Baeta, ex-presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, deu entrada em uma Ação Popular na 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro. A

Ação questiona a política de fixação do preço da nafta petroquímica, inclusive a existência de subsídio cruzado na estrutura de preço, compensado no preço de outros produtos do refino do petróleo, dentre eles principalmente a gasolina e, em menor escala, o diesel, o que afeta diretamente o custo de vida.

Durante o leilão da PQU, realizado na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, por força da liminar concedida aos requerentes, foi lido o inteiro teor da Ação Popular para que todos os presentes, inclusive os futuros adquirentes, não aleguem desconhecimento e considerem-se de boa fé, cobrando futuramente perdas e danos.

Eis os principais pontos dessa Ação Popular:

Ação Popular

em face de UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada na pessoa do Sr. Procurador-Chefe da União, encontrado à Av. Presidente Antônio Carlos, 375, sala 414; PETRÓLEO BRASILEIROS/A. - PETROBRÁS, sociedade de economia mista inscrita no CGC/MF sob o nº 33.000.167/0001-01 e sediada à Avenida República do Chile, nº 65, Centro/RJ; ITAMAR FRANCO, Presidente da República, encontrado no Palácio do Planalto, Brasília/DF; FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, Ministro da Fazenda, encontrado no gabinete do ministro do Ministério da Fazenda, Brasília/DF, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

... Como se demonstrará a seguir, os Réus vêm fixando o preço da nafta petroquímica, um dos derivados do petróleo, abaixo de seu custo, subsidiando-a, repassando o seu custo para outros derivados como gasolina, diesel, parafinas, querosene. Isso implica, necessariamente, em onerar o consumidor final desses produtos, ou melhor, onerar aqueles que suportam a oneração dos custos desses itens, em favor dos que utilizam a nafta, após seu beneficiamento, a saber: indústria farmacêutica, de corantes, tintas, embalagens, eletrônica, têxtil, auto peças e etc. Como o Brasil é um país em que a produção de alimentos básicos e manufaturados não está dispersa por todo o território, mas concentrada em certas regiões, e como o meio de transporte empregado para levar tais produtos é, em sua quase totalidade, o rodoviário, consumindo largas quantidades de combustíveis, o repasse dos custos para a gasolina, diesel e querosene implicam em onerar ainda mais os produtos nas regiões mais carentes, que não tem produção própria, agravando as desigualdades regionais (CF/88, art. 3º, III), levando a distinguir entre brasileiros em função da localidade habitada (art. 5º), além de fazer o custo dessa postura recair com maior peso sobre os necessitados, sem observar a capacidade de cada um (art. 145, §1º) e em favor dos melhor aquinhoados, criando

subsídio incompatível com a livre concorrência (art. 170, IV) e com a integração econômica internacional (art. 4º, par único), pois configura **dumping**, além de prejudicar ao consumidor (art. 170, V), prejudicando ao mercado interno (art. 219).

Além do desvio de finalidade, há ainda vícios de legalidade, como se passa a demonstrar.

Desde o início da década de 50, entendeu-se haver interesse público no sentido de centrar na mão da União Federal, através de monopólio, a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros, existentes no território nacional; a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem (Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953). Ainda hoje este interesse permanece, agora na forma do artigo 177 da Constituição Federal, com a peculiaridade de que, sendo o monopólio atividade econômica exercida por sociedade de economia mista, se lhe aplicam todas as normas relativas aos empreendimentos privados (art. 173, §1º), inclusive quanto ao poder de controle (arts. 116 e 117 da Lei nº 6.404/76).

A PETROBRÁS, empresa que exerce esse monopólio, estando sujeita às mesmas normas que as empresas privadas, é empresa voltada para o lucro, muito embora na persecussão deste não possa utilizar-se de técnicas que impliquem em violação dos fins para os quais foi constituída: prover o mercado interno de derivados de petróleo e propiciar a distribuição destes por todo o território nacional. Esse lucro somente pode advir da venda de seus produtos, oriundos do refino do petróleo, a saber:

- 1) gás combustível ou gás natural;
- 2) gás liquefeito de petróleo;
- 3) gasolina;
- 4) querosene de aviação;
- 5) querosene iluminante;
- 6) óleo combustível;
- 7) óleo diesel;
- 8) gasóleo;

- 9) lubrificantes;
- 10) nafta;
- 11) parafinas; e
- 12) asfalto.

Alguns dos derivados do petróleo já saem das refinarias como produtos finais, prontos para serem consumidos, como a gasolina, o óleo diesel, o gás liquefeito de petróleo, etc. Outros, como insumos para outras indústrias, como é o caso da nafta, das parafinas e do gasóleo.

Entre os derivados de petróleo que após o processo de refino, são considerados produtos finais ou acabados, produtos para consumo, *há aqueles que possuem fortes características sociais*, como o óleo diesel, o gás liquefeito de petróleo e o querosene iluminante, além da própria gasolina.

Aqueles que são considerados insumos, e não produtos finais, *como a nafta*, são remetidos para as centrais petroquímicas, que, no Brasil, são apenas três: COPESUL, PQU e COPENE, que, antes do início do processo de privatização, pertenciam à PETROQUISA em sociedade com empresas privadas. Tais centrais dependem de três insumos básicos: a nafta, o gasóleo e o gás natural, todos fornecidos pelas refinarias de petróleo. As centrais transformam esses insumos em produtos básicos de *primeira geração*, como o eteno, propeno, butadieno, buteno, benzeno, tolueno, xilenos, etc. (Decreto nº 56.571 de 09 de julho de 1965, art. 1º, §2º).

Esses produtos básicos são utilizados nas chamadas empresas de 2ª geração, de onde se obtém uma gama enorme de produtos. Dentre tais empresas, há o ramo da química fina, que gera produtos de elevado valor específico e altas margens de rentabilidade, abrangendo, dentre outras, as seguintes especialidades: farmacêutica humana e veterinária, defensivos agrícolas, corantes e aditivos para alimentos.

É dispensável tentar demonstrar que a indústria petroquímica é ramo de atividade que gera elevadíssimos volumes de recursos financeiros e grandes margens de lucro, **dispensando que a União Federal conceda subsídios à nafta, em detrimento de outros produtos derivados do petróleo, de flagrante cunho social!!!**

Outrossim, tais setores são controlados por cartéis, empresas que controlam o mercado e podem, através do desabastecimento, elevar suas margens de lucro e pressionar o Governo. Por todas, veja-se o caso da indústria farmacêutica.

Antes da implementação do Programa Nacional de Desestatização, criado pelo malsinado Governo Collor, a prática de subsídio à nafta, embora juridicamente duvidosa, por representar favorecimento a outra empresa, deslocando custos e lucros, em prejuízo dos acionistas, ainda era justificável, já que o Grupo Petrobrás poderia compensar o insumo com a venda dos produtos das centrais e, assim, cobrir o déficit gerado pelo subsídio, sem onerar outros produtos ou então seus acionistas, quer dizer, a União Federal.

Também antes da posse do Governo Collor, a fixação dos preços da Petrobrás era efetuada pelo Conselho Nacional do Petróleo, com amparo na Lei nº 2.975/56 e pelo Decreto-Lei nº 61/66, redigido sob coordenação do deputado Roberto Campos e do economista Heitor Lima, legislação esta que previa a eliminação de qualquer tipo de subsídio.

Todavia, após a extinção do CNP, os reajustes da nafta vem ocorrendo em níveis muitíssimo aquém dos demais derivados de petróleo. Veja-se o quadro abaixo, elaborado pela própria PETROBRÁS.

PREÇOS EM US\$/t			
	Estrutura		Reajuste
	29/12/92	29/12/93	%
Gasolina	717,05	774,36	8
Diesel	398,75	464,28	16,4
GLP	254,54	331,26	30,1
Nafta	156,88	132,05	-15,8
Óleo 1A	94,07	125,55	33,5
Óleo 1B	116,91	156,06	33,5
Álcool	519,59	565,15	8,8

Se todos esses produtos saem do mesmo processo de refino, à excessão do álcool, não parece crível que enquanto todos tenham sofrido majoração substancial em dólar, apenas a nafta tenha tido uma redução de 15,8% de seu valor em dólar.

Não bastasse isso, a própria PETROBRÁS, agora em quadro elaborado pela PETROBRÁS/DECOM/DIPER/SEPRENT, elaborou quadro em anexo, onde consta como estrutura da composição do preço ao

consumidor da nafta o seguinte quadro:

Nafta Petroquímica ⁽²⁾		
	CR\$/L	%
matéria prima	18,7864	84,24
custos do refino	2,0017	8,98
subsídio cruzado(1)	-5,6930	-25,53
tributos	7,2043	32,31
consumidor c/IVVC	22,3000	100,00

Notas
1. Instrumento de política energética, permitindo que alguns derivados tenham preços menores que outros, sem que ocorra prejuízo para a Petrobrás. O valor negativo indica que o consumidor desse produto é subsidiado pelos consumidores de outros produtos que têm preços mais elevados.

2. Estrutura de Preços de 26/10/93
Ainda utilizando-se das palavras da própria PETROBRÁS, agora em resposta a solicitação de informações feita pela Procuradoria da República através do ofício SECODID-0046. Logo às fls. 03 da resposta, se encontram os três parágrafos ora transcritos:
“Dessa forma, os consumidores dos derivados que tem o seu preço de realização acima do preço médio de realização da PETROBRÁS **transferem recursos para aqueles consumidores dos derivados que tem o seu preço de realização abaixo da média o que equivale dizer que os consumidores de gasolina, diesel, parafinas, querosene, subsidiam os consumidores da QAV, GLP, óleos combustíveis e a própria nafta petroquímica.**

De acordo com o conceito exposto acima o subsídio concedido à nafta é a diferença entre o preço médio de realização e o seu valor de realização, ou seja, CR\$ 256,0824/l que representava US\$ 30/t, de acordo com a estrutura de 19.12.1991.

Se conceituarmos que o subsídio concedido à nafta é a diferença entre o preço de venda no mercado interno fixado pelo DNC e a cotação do produto no mercado de Rotterdam, comparação mais freqüentemente utilizada ele seria em dezembro/92 de US\$ 30 por tonelada, mas esse valor já foi historicamente maior conforme pode se ver (sic) no Anexo VII.”

Pegando como base o total faturado de nafta petroquímica em 1992, 5.018.248 toneladas, segundo a mesma fonte, apenas nesse ano os consumidores de gasolina, diesel, etc.

transferiram para os consumidores de nafta US\$ 150.550.440 (cento e cinquenta milhões quinhentos e cinquenta mil quatrocentos e quarenta dólares norte-americanos), consumidores como a indústria farmacêutica, tão “debilitada” economicamente.

Agora, com a venda das centrais petroquímicas, a permanência do subsídio à nafta significa que importância igual ou superior a acima mencionada será transferida pelos mesmos consumidores para os adquirentes das centrais. Vale notar, inclusive, que a COPESUL foi adquirida pelo GRUPO ODEBRECHT, que, como um ser mítico, parece ter o dom da onipresença, já que figura, sem exceção, em todos os escândalos de corrupção aparecidos nos últimos tempos, desde o Canal da Maternidade, do caso Magri, passando pelo escândalo PC-Collor e pela máfia do Orçamento.

Para tais grupos, Exa., é que serão transferidos os recursos dos consumidores de gasolina e dos que adquirem produtos transportados com o uso do óleo diesel.

A par disso, é fato notório que, a fim de tentar reduzir os índices de inflação, o Governo, nos últimos anos, vem comprimindo os preços das empresas públicas, corrigindo-os abaixo da inflação. Há breves períodos de recomposição tarifária, é verdade, mas, na média, os períodos de compressão de preços são mais longos que os de recomposição. Assim, torna-se de difícil aceitação a alegação de que há subsídio cruzado, onde todo o custo é repassado para outros consumidores. Na verdade, com a compressão dos preços dos derivados, há subsídio direto, suportado pelos cofres da União, da Petrobrás e de todos os demais consumidores, sem que haja qualquer razão, qualquer motivo para justificar essa prática.

A Constituição Federal, em seu artigo 171, §1º, I, estipula que “a lei poderá, **em relação à empresa brasileira de capital nacional:** I — conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País” (grifos nossos). Já no artigo 175, parágrafo único, inciso III, tratando do serviço público, a Lei Maior prevê que “A lei disporá sobre: III — política tarifária”. Ao se referir às atividades econômicas desempenhadas pelo Estado, nossa Lei Fundamental estipu-

lou que “a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, (...)” (art. 173, §1º).

Ora, os consumidores de nafta não são empresas brasileiras de capital nacional, muitíssimo ao reverso, são, em sua quase totalidade, empresas multinacionais. A Lei não contém disposições inúteis, quanto mais a Lei das Leis. Se a Constituição, em norma de características de exceção, prevê apenas para as empresas brasileiras de capital nacional a concessão de benefícios especiais temporários, não é possível estipular, ad perpetum, benefício indiscriminado.

Por outro lado, há previsão de uma política tarifária apenas para o serviço público. Para a atividade econômica de monopólio estatal, está previsto o mesmo regime das empresas privadas. Nesse regime, por força do art. 117, §1º, “a”, constitui-se **modalidade de exercício abusivo do poder de controle orientar a companhia** para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a **favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional**.

Outrossim, ao transferir ou tentar transferir tais custos para combustíveis que entram na composição de custo de cada etapa da produção, face a segmentarização da economia, sendo também onerados por tributos, cumulativos ou não (PIS, COFINS, ICMS, etc.), se está onerando o custo final dos produtos nacionais, dificultando a aquisição dos produtos nacionais pelo mercado e, assim, prejudicando a concorrência com produtos estrangeiros, que em sua composição não levam tais onerações. Além disso, a majoração dos preços acarreta em diminuição da capacidade aquisitiva do povo brasileiro.

Portanto, a política adotada leva a resultados dissonantes com o previsto no artigo 219 da Constituição Federal.

O ato que se pretende impugnar

Como fartamente noticiado, houve várias tentativas de realização do leilão de privatização da Petroquímica União — PQU, todos adiados por conta da indefinição quanto ao preço da nafta. Tal acerto somente se deu através da Exposição de Motivos nº 400,

de 10 de dezembro de 1993, **publicada apenas no Diário Oficial de 17 de janeiro p.p.**

Os Autores, cidadãos brasileiros que notoriamente dedicaram suas vidas, com sacrifício de suas privacidades, para obter um Brasil melhor, mais justo e equânime, souberam do despacho, que somente circulou em 18 de janeiro, mas não tiveram condições para saber de seu conteúdo, vale dizer, do que conteria a exposição paramétrica aprovada por despacho do Presidente da República. Entrementes, tem informações que chancelou-se a política de subsídios, de concentração de renda a favor dos já abastados, informações estas corroboradas pelo ofício nº 182/93/DNC/COPRER, assinado pelo Coordenador de Preços e Ressarcimentos do DNC, Dr. Carlos Orlando Enrique da Silva, enviado ao Coordenador de Preços e Tarifas Públicas, Sr. Gelson da Silva Mello. São desse ofício os dois parágrafos transcritos abaixo:

“Por oportuno, reiteramos posição deste Departamento, externada naquela ocasião, contrária à redução do valor médio de realização — VMR, da Petrobrás S/A — PETROBRÁS, decorrente de implementação de nova fórmula paramétrica de cálculo do preço da nafta petroquímica.

Além disso, enfatizamos não nos parecer tempestivo promover-se alteração na metodologia de cálculo do preço do referido insumo, quando tal modificação representa diminuição do preço, às vésperas da privatização da Petroquímica União — PQU.”

Ora, sabe-se que o Governo Federal, infelizmente, vem alienando o patrimônio público a preço vil, com “descontos” formidáveis através das chamadas “moedas de privatização”, tudo para fazer seu caixa e não desagradar os chamados “agentes econômicos”. É nesse quadro que se apresenta a fixação do preço da nafta.

A metodologia empregada na fixação do preço mínimo não leva em conta o patrimônio da empresa, mas a perspectiva de retorno do investimento, descontados inúmeros índices, como o chamado “desconto Brasil”, que visa compensar os riscos de investir no nosso país, inobstantemente os adquirentes do controle serem sempre brasileiros e o capital empregado já estar no país...

No cômputo da perspectiva de retorno, entra, obviamente, a projeção dos custos ao longo do período de amortização do investimento. Assim,

garantir um preço menor para a nafta significaria obter preço mínimo superior. Quanto ao preço a ser pago pelo subsídio? Bem, isso já é problema dos consumidores e dos próximos Governos...

Pedido liminar

Como se acabou de mencionar, o preço da nafta é elemento decisivo para a fixação do preço da Petroquímica União — PQU, bem como para a decisão de se adquirir ou não ações da mesma. Assim, a fim de que não se tenha posteriormente alguém alegando ser adquirente de boa fé, cobrando da União perdas e danos por posturas enganosas, requer-se que seja ordenado ao Presidente da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, ao Presidente do BNDES e ao leiloeiro, de nome ignorado, que, antes de iniciar o pregão, ou tão logo recebam a comunicação da liminar, dêem ciência aos presentes do inteiro teor da presente ação popular, lendo-a ou permitindo que o Sr. Oficial de Justiça a apregoe.

Do pedido principal

Face ao exposto e a tudo o mais que consta dos autos, requer-se:

a) o deferimento da liminar, conforme acima requerido;

b) caso a concessão da liminar e sua comunicação não possam ocorrer em tempo hábil para sua comunicação, que o inteiro teor da presente seja comunicado àquele(s) que efetuar(em) o maior lance, intimando-se, para tanto, o Presidente da BVRJ a fornecer nome, endereço e qualificação dos lançadores vencedores;

c) a citação dos Réus para, querendo, contestar a presente;

d) a intimação da Petrobrás para que indique o nome, qualificação e endereço dos beneficiados pelo subsídio dado à nafta;

e) que seja julgado ao final procedente o pedido, declarando nulo ou anulando, caso assim entenda este Juízo, o ato consubstanciado na Exposição de Motivos nº 400 e todos os demais atos que impliquem em subsídio ao preço da nafta, em todas suas modalidades;

f) a condenação dos Réus pessoas físicas a reporem aos cofres da PETROBRÁS as perdas por esta suportada em virtude dos mencionados subsídios, no montante a ser apurado em liquidação de sentença;

g) a condenação dos Réus no pagamento das custas e honorários advocatícios dos Autores.

COPEsul

Em resposta a carta de Luiz Carlos Barboza Baptista criticando a AEPET por ter obtido liminar na Justiça visando impedir que a Petroquisa repassasse aos empregados da Copesul dividendos questionavelmente distribuídos por essa empresa, publicada nos jornais "O Globo" e "O Dia", foi encaminhada a seguinte carta da AEPET, já publicada neste último jornal. Eis todas as cartas:

Os dividendos da Copesul

■ A Aepet — Associação dos Engenheiros da Petrobrás, ao invés de ocupar seu tempo na defesa do monopólio do petróleo, lutando contra as privatizações erradas no setor petroquímico ou agindo contra a jornada de 8 horas de turno nas refinarias, continua gastando o dinheiro dos seus associados com liminares na Justiça, tentando impedir que os empregados da Copesul recebam os dividendos proporcionais aos 10% das ações a que fazem jus. Espero que a derrota na Justiça, que deverá ocorrer em breve, sirva de lição à Aepet, para que deixe de atrapalhar os que têm parte a receber nos lucros de US\$ 64 milhões da Copesul e atrapalhe os que, com interesses inconfessáveis, querem destruir o monopólio da Petrobrás.”

Luiz Carlos Barboza Batista — Vila da Penha.

O Dia 28/12/93

Cartas dos leitores

■ Copesul

A Associação dos Engenheiros da Petrobrás (Aepet) não obtendo êxito para evitar as privatizações, resolve agora se voltar contra os empregados da privatizada Copesul, impedindo com uma liminar, que é um verdadeiro saco de gatos, que os empregados recebam os dividendos a que fazem jus, relativos ao lucro da Copesul de US\$ 64 milhões, uma vez que os 10% de ações daquela companhia foram finalmente repassados para os empregados,

após uma espera de 18 meses. Os associados da Aepet deveriam questionar tal postura da sua diretoria, uma vez que é um direito flagrante que será reconhecido fatalmente pela Justiça. Em nome de que interesses a Aepet age dessa forma? O dinheiro dos associados da Aepet não deveria ser empregado de outra maneira?

Luiz Carlos Barboza Baptista, Rio.

O Globo 15/01/94

Cartas na mesa

Lei de Gerson na Copesul

“O leitor Luiz Carlos Barbosa tenta atacar a AEPET/Associação dos Engenheiros da Petrobrás (O DIA, 28/12/93), por ter obtido liminar na Justiça visando impedir que a Petroquisa repassasse, aos empregados, dividendos questionavelmente distribuídos pela Copesul. Tal repasse (à época — 20/07/93 — estes empregados não eram acionistas) feriria o art. 205 da Lei das S/A, o qual explicita o direito aos dividendos dos acionistas proprietários das ações na data do respectivo ato declaratório, além de constituir a dilapidação do patrimônio da Petroquisa, da qual a AEPET é acionista. A AEPET sempre lutou contra as privatizações injustas e, dentre estas, a aberração que foi a da Copesul. O que nos causa estranheza é que o Sr. Barbosa ache justa a privatização da Copesul, cujo valor real era de US\$ 1,5 bilhão e foi doada à Odebrecht e a diversos banqueiros por aproximadamente US\$ 900 milhões, pagos em moedas podres. Neste caso não é levado em

conta o prejuízo ao patrimônio público e à Petrobrás/Petroquisa e a seus 450 mil acionistas. O que interessa é o ganho financeiro de um grupo de funcionários que, apesar da subavaliação da Copesul, ainda adquiriram as ações com 70% de desconto. Esquece o Sr. Barbosa que se a Justiça concedeu a liminar é porque considerou legal e justo o pleito da AEPET. E esquece também de mencionar que a participação dos empregados nos processos de privatização tem se caracterizado pela sua volúpia em obter lucros fáceis e rápidos, deixando-se corromper por um punhado de dólares, pela perda de empregos e por contratos de gaveta que transferem aos grandes interessados, como a Odebrecht, as ações recebidas a preço de banana. Assim sendo, é muito cômodo, no país da “lei de Gerson”, assumir os bônus e transferir os ônus para a sociedade.” — **Hildebrando Gonsales e Julio Diniz Bastos Pinto, diretores da AEPET — Centro.**

O Dia 22/01/94